

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**RECURSO Nº , DE 2018**

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 140, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a exclusão da apreciação do Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Senhor Presidente:

Venho, com fundamento no art. 140, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário do despacho que determinou a exclusão da apreciação do Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Peço vênua para recorrer e discordar da decisão de Vossa Excelência. Ao longo deste recurso, será mostrado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, não só se coaduna com os temas elencados no inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, exclusivos da competência de nossa Comissão Permanente, como também possui sua essencialidade na temática tratada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, de autoria do nobre Senador Magno Malta, altera vários diplomas constantes de nosso ordenamento jurídico para dispor sobre a digitalização de documentos. Trata-se, evidentemente, de um texto complexo, que apresenta diversas nuances de cunho tecnológico, para assegurar a validade jurídica de documentos que sejam digitalizados.

Para a garantia desta validade jurídica, o texto proposto pelo Autor faz referência a uma série de procedimentos técnicos e tecnológicos que precisam ser analisados por esta Casa e que se encontram sob a temática da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Muitos são os dispositivos que possuem tais procedimentos, entre os quais podemos citar:

“Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital”.

“Art. 2º-B. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

§ 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles.”

“Art. 4º O documento digitalizado na forma desta Lei deverá ser armazenado em meio eletrônico, óptico ou equivalente que garanta confiabilidade, preservação a longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite a sua precisa localização, e deverá permitir a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digitalizado deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e o acesso para aferição de sua integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado deverão ser realizados de acordo com regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digitalizado deverá ser interoperável, salvo disposição em contrário em regulamento, independente de plataforma tecnológica, e permitir a inserção de metadados.”

Como suprimir da apreciação desta Casa Legislativa, portanto, aspectos específicos como a interoperabilidade dos formatos de documentos digitais? Ou, também, os aspectos de segurança digital que precisam ser garantidos para a preservação de documentos digitalizados? Estes assuntos, entre tantos outros que constituem a essência do referido Projeto de Lei, não podem ser relevados, sob pena de uma análise superficial que pode acarretar sérios prejuízos ao valor jurídico dos documentos. Todos estes temas são de competência exclusiva da CCTCI, razão pela qual não podemos concordar com sua exclusão da apreciação da matéria.

Apenas para atestar o racional aqui levantado, citamos a tramitação da matéria no Senado Federal, casa iniciadora do processo legislativo neste caso. Naquela casa legislativa, a proposição tramitou apenas em duas comissões, além do plenário, a CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Desta forma, sendo a CCTCI a comissão na Câmara dos Deputados tematicamente mais próxima à CCT do Senado, não vemos razão para exclusão da CCTCI do rol de comissões que deve se debruçar sobre o tema.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa merece revisão pelo Plenário, para que o Projeto de Lei seja devidamente apreciado pelo colegiado técnico que maior relação tem com a questão da digitalização de documentos.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GOULART
Presidente